

Aço (CECA), têm sido sucessivamente actualizadas, na sequência de cada revisão de preços da SN.

Nestes termos, e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, determina-se o seguinte:

1.º As margens máximas de comercialização no armazénista dos produtos laminados de aço são as seguintes, por tonelada de peso líquido:

Varão para betão (A24N)	600\$00
Varão para betão (A40NOUT)	680\$00
Barras comerciais (ST. 33.1)	770\$00
Perfis (ST. 33.1)	770\$00
Chapa laminada a frio em rolos e em formatos (QC)	1 100\$00
Chapa galvanizada em rolos e em formatos, plana, ondulada ou nervurada (QC) (revestimento a 350 g/m ² a 400 g/m ²)	1 390\$00

2.º Até trinta dias após a publicação deste despacho os armazénistas enviarão à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar as suas novas tabelas de preços, submetendo à mesma Direcção-Geral quaisquer alterações.

3.º Continuam em vigor as restantes disposições dos despachos de 16 de Dezembro de 1971 e de 5 de Setembro de 1973, publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.ºs 300, de 27 de Dezembro de 1971, e 223, de 22 de Setembro de 1973.

4.º É revogado o despacho conjunto dos Secretários de Estado da Indústria Pesada e do Comércio não Alimentar de 23 de Junho de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 12 de Julho de 1976.

5.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 10 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Carlos Montês Melancia*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 79/77

de 3 de Março

1. O elevado número de dívidas da taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 47 470, de 31 de Dezembro de 1966, e que constituem receita da Junta Nacional do Vinho, as dificuldades económicas do sector dos vinhos e a necessidade de libertar os tribunais de execuções fiscais e os próprios serviços de milhares de processos, que atingem sobretudo pequenos e médios vitivinicultores, aconselha que se adoptem medidas idênticas às já tomadas pelo Ministério das Finanças e relativas às infracções previstas nas disposições legais respeitantes às contribuições e impostos.

2. A desigualdade de taxas aplicáveis no que respeita a juros de mora vencíveis por falta de pagamento das diferentes taxas aconselha a que se estabeleça um único sistema de contagem desses juros, uniformizando-se igualmente a percentagem dos mesmos.

Optou-se pelo tratamento actualmente vigente e considerado mais favorável de modo a criar-se uma situação de verdadeira igualdade a todos os devedores.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São julgadas em falha todas as dívidas e juros de mora provenientes da taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 47 470, de 31 de Dezembro de 1966, devida pelos vinicultores à Junta Nacional do Vinho, até à data da entrada em vigor do presente diploma, desde que o montante inicial das referidas dívidas não seja superior a 300\$ e qualquer que seja a fase de cobrança em que se encontrem.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 47 470, de 31 de Dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1. Não sendo pago no seu vencimento qualquer débito relativo à taxa a que se refere este diploma, começarão a contar-se juros de mora à taxa de 1 % se o pagamento se fizer dentro do mês de calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Miguel Morais Barreto*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Secretaria-Geral

Portaria n.º 106/77

de 3 de Março

Considerando a conveniência de criar para todos os funcionários deste Ministério um meio de identificação que permita o fácil reconhecimento da sua qualidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, ao abrigo da alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º São criados cartões de identidade para uso do pessoal do Ministério, sem prejuízo da existência dos cartões criados por outros diplomas para os funcionários que exerçam certas funções específicas em serviços do mesmo Ministério.

2.º Os cartões serão do modelo anexo a esta portaria e sobre a fotografia do titular será aposta a chapa de identificação do Ministério; as cores variarão, conforme os serviços em que o respectivo titular estiver integrado.

3.º Os cartões serão emitidos pela Secretaria-Geral e assinados pelo portador.

4.º Os cartões deverão ser substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes e serão obrigatoriamente recolhidos quando os seus titulares cessem o exercício das respectivas funções.

5.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, será passada uma 2.ª via, de que se fará referência expressa no cartão, mantendo, todavia, o número do anterior.

6.º O cartão deverá ser sempre exibido no momento de entrada nas instalações e usado de forma bem visível cada vez que tal for superiormente determinado.

7.º — 1. Os funcionários que tenham cartões que os identifiquem como exercendo funções neste Ministério deverão entregá-los quando receberem o novo cartão.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos funcionários que, exercendo funções específicas, utilizem cartão próprio.

Ministério do Comércio e Turismo, 12 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Moraes Barreto*.

Modelo a que se refere o n.º 2

REPÚBLICA  PORTUGUESA MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO N.º	
Nome	
Categoria	
Serviço	
Assinatura	
Data	

Dimensões: 70 mm×45 mm.

O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Moraes Barreto*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Portaria n.º 107/77

de 3 de Março

Ao introduzir no transporte aéreo não regular entre Portugal e os Estados Unidos da América uma nova categoria de serviços, designados por «voos de inscrição antecipada» (ABC), a Portaria n.º 1/73, de 2 de Janeiro, determinava um prazo limite para além do qual não poderiam ser autorizados voos de afinidade entre os dois países, tendo esse prazo sido prorrogado pela Portaria n.º 12/74, de 9 de Janeiro.

Dado que o novo conceito, embora se tenha já tornado preponderante no tráfego da Europa para os Estados Unidos da América, só agora começa a ganhar aceitação no mercado americano, torna-se necessário permitir por mais algum tempo a realização de

voos de afinidade, até que estes possam ser satisfatoriamente substituídos pelos referidos voos de inscrição antecipada.

Por outro lado, compreendendo o desejo de promoção deste tipo de serviços, patente na recente regulamentação das autoridades aeronáuticas americanas sobre voos ABC, considera-se conveniente a adopção de um prazo mais curto para apresentação das listas de passageiros e de maior flexibilidade nas possibilidades de combinar, num mesmo voo, grupos de passageiros organizados segundo as regras ABC com grupos pertencentes a outras categorias de fretamento.

Assim, e de acordo com directivas recentemente recomendadas pela Comissão Europeia da Aviação Civil, torna-se necessário introduzir, por um período experimental, certos reajustamentos ao regime estabelecido pela Portaria n.º 1/73.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É prorrogado até 31 de Março de 1978 o limite fixado para a realização de voos de afinidade entre Portugal e os Estados Unidos da América.

2.º Relativamente a voos de inscrição antecipada (ABC) originados nos Estados Unidos da América, é reduzida de sessenta para quarenta e cinco dias, em relação ao início do voo, a antecedência com que o transportador deverá apresentar à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil os documentos a que se refere a condição 2.ª do anexo à Portaria n.º 1/73.

3.º É revogada a alínea b) da condição 6.ª do anexo à Portaria n.º 1/73, passando a ser autorizada a combinação de grupos de participantes num voo de inscrição antecipada com grupos pertencentes a voos de outras categorias, até um limite de três categorias em cada voo, considerando-se para o efeito os voos de inscrição antecipada com origem nos Estados Unidos como categoria distinta daqueles com origem em Portugal.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 31 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 2/77/M

de 21 de Janeiro

Criação do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira

A actividade económica representada pelos bordados e tapeçarias da Madeira, apesar do estado de crise com que se debate há muito tempo, ainda ocupa o primeiro lugar na balança comercial de exportação da Região, com o valor à volta de 155 000 contos anuais e 30 000 contos de vendas no mercado interno.

O artesanato de obra de vimes, com uma exportação no valor anual de 100 000 contos acrescidos das vendas locais, revela-se também um elemento de grande importância para a Região, atendendo a que utiliza apenas matéria-prima e mão-de-obra da Madeira.